**TERMO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃo nº 217/2023 – PROCESSO Nº 217/2023**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, instituída pela Portaria nº **13.007/2023**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação referente a contratação de Biblioteca Virtual com livros na área da educação como: pedagogia, letras, gestão educacional e metodologias ativas para o Programa de Formação Continuada de Professores. Serão realizadas atividades de leituras direcionadas, debates, estudos em grupos e individuais e capacitações em geral do corpo docente do município.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**Do Objeto:** contratação de Biblioteca Virtual.

**Valor Total**: R$ 30.443,70 (trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

**Dotação Orçamentária:**

As despesas decorrentes do presente contrato serão atendidas pela verba das seguintes rubricas do orçamento municipal do exercício de 2023:

Unidade: **0601** – Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto

Proj. / Ativ.: **2015** – Manutenção das Atividades Educacionais

Código Reduzido: **6675** – Despesa

Fonte de Recurso: **1500** – Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte: **0020** – MDE

Elemento: **3.3.90.40.18.00.00** – Computação em Nuvem – Plataforma

Unidade: **0602** – Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto

Proj. / Ativ.: **1158** – Polo Universidade Aberta do Brasil – UAB

Código Reduzido: **6736** – Despesa

Fonte de Recurso: **1500** – Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte: **0001** – Livre

Elemento: **3.3.90.40.18.00.00** – Computação em Nuvem – Plataforma

**Fundamento Legal**: a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. **25**, *caput*, da Lei Federal nº **8.666/93**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

*“Art.* ***25*** *- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”*

Neste caso, a inviabilidade de que trata o artigo supracitado, está comprovada pela impossibilidade de competição do serviço prestado, tendo em vista que a Biblioteca contratada possui livros de autores renomados e de editoras reconhecidas pelo Ministério da Educação e do meio acadêmico.

**DO CONTRATADO:PEARSON EDUCATION DO BRASIL CNPJ 01404158/0001-90**

**DA RAZÃO DA ESCOLHA**: Inviabilidade de competição.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** para efeito de verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação para contratação de Biblioteca Virtual com a empresa supra citada, salientamos que o valor informado pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto por meio de consultas prévias, encontra-se compatível com o interesse público. À primeira vista detecta-se a notoriedade e especialização da referida Biblioteca no que se refere a suas tecnologias educacionais, aliadas a conteúdos e consultorias qualificadas. Verifica-se aí a Singularidade do objeto, caracterizando a inviabilidade de competição.

Pinheiro Machado/RS, 31 de agosto de 2023.

Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo Rogério de Souza Lucas

 CPL CPL CPL

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para contratação e da PGM quanto a formalidade do processo, visando a contribuição para a realização dos objetivos do Município, com uma solução tecnológica e inovadora voltada a uma experiência enriquecedora na formação dos seus estudantes, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa **PEARSON EDUCATION DO BRASIL CNPJ 01404158/0001-90**, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório **217/2023**, Dispensa de Licitação - IL **217/2023**, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito os valores propostos pelos licitantes

 Pinheiro Machado/RS, de agosto de 2023.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito